



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.002300/93-79
Recurso nº. : 117.223 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1990
Recorrente : DRJ – BELÉM/PA
Interessada : TROPIGÁS – DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO
LTDA.
Sessão de : 13 de abril de 1999
Acórdão nº. : 108-05.670

IRPJ – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL: Insubsistente a exigência do IRPJ quando a autuada comprova, em diligência realizada pelo Fisco após a autuação, a inocorrência dos fatos descritos no auto de infração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10280.002300/93-79
Acórdão nº. : 108-05.670

Recurso nº.: 117.223 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ – BELÉM/PA
Interessada : TROPIGÁS – DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e art. 67 da Lei nº 9.532/97, na decisão de nº 218/98, proferida em 22/05/98, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém, acostada aos autos nas fls. 1.435/1.440, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado em parte o crédito tributário lançado através do auto de infração do IRPJ, no exercício de 1990, período-base de 1989.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi parcialmente cancelado com base no relatório de diligência da fiscal autuante, Termo de fls. 1.295/1.321, e que é objeto do reexame necessário:

- 1- Passivo fictício;
- 2- Omissões de receitas, vendas não registradas;
- 3- Despesas financeiras não comprovadas;
- 4- Custos não comprovados e
- 5- Saldo credor de correção monetária apurado a menor.

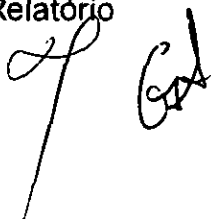
Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, lançamento matriz e decorrentes, ao valor de R\$500.000,00 previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da Lei 8.348/83 e



Processo nº. : 10280.002300/93-79
Acórdão nº. : 108-05.670

Portaria MF n º 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "ex officio" de fls. 1.440.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a smaller, more complex signature.

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o julgador singular ter sido o lançamento do auto de infração do IRPJ promovido, em face do que apresentou a empresa na diligência efetuada pela fiscal autuante, ao arripio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo.

Com fulcro nas relações e documentos que instruem o processo e no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 1.304/1.326, comprova a impugnante a insubsistência da exigência fiscal em litígio.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelo seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 1.440.

Sala das Sessões (DF) , em 13 de abril de 1999


NELSON LÓSSO FILHO

